



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.960.605 - RS (2021/0296971-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - RS055282
AGRAVADO : ARNO FOLLMANN
ADVOGADO : MIRIANE MARIA WILLERS - RS070526
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1.022 DO CPC/2015. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Há omissão quanto à análise do Tema 905 ao caso, sendo tal matéria relevante para o deslinde da controvérsia. Nos aclaratórios, a parte embargante alegou (fls. 280-281): "Com relação à correção monetária, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo STF, aplica-se o IPCA-E. O STJ apreciou o Tema 905, afetado ao RESP 1.492.221/PR, em 22/02/2018, sob o rito dos recursos repetitivos — Tema 905/STJ, utilizando como critério para a correção monetária em ações de indenização o IPCA-E".

2. Contudo, o Tribunal de origem deixou de analisar a referida matéria.

3. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de maio de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.960.605 - RS (2021/0296971-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - RS055282
AGRAVADO : ARNO FOLLMANN
ADVOGADO : MIRIANE MARIA WILLERS - RS070526
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante alega:

Quanto ao mais, merece revisão a monocrática do e. Ministro, na medida em que, na realidade, não há dúvidas da ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC ocorrida na origem, por negativa de prestação jurisdicional, no ponto em que o TJRS recusou se pronunciar sobre os argumentos deduzidos pelo Ente Público em seus oportunos embargos de e-fls. 278-281.

(...)

Mas, ora, o simples cotejo entre as razões dos embargos e as do subsequente acórdão que os julgou escancara a nulidade defendida no especial, já que, não obstante a pretensão integrativa da Fazenda, a Corte de origem realmente não se pronunciou a respeito da tese do Tema 905/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.960.605 - RS (2021/0296971-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - RS055282
AGRAVADO : ARNO FOLLMANN
ADVOGADO : MIRIANE MARIA WILLERS - RS070526
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1.022 DO CPC/2015. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Há omissão quanto à análise do Tema 905 ao caso, sendo tal matéria relevante para o deslinde da controvérsia. Nos aclaratórios, a parte embargante alegou (fls. 280-281): "Com relação à correção monetária, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo STF, aplica-se o IPCA-E. O STJ apreciou o Tema 905, afetado ao RESP 1.492.221/PR, em 22/02/2018, sob o rito dos recursos repetitivos — Tema 905/STJ, utilizando como critério para a correção monetária em ações de indenização o IPCA-E".

2. Contudo, o Tribunal de origem deixou de analisar a referida matéria.

3. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Assiste razão ao recorrente.

De fato, houve omissão quanto à análise do Tema 905 ao caso, sendo tal matéria relevante para o deslinde da controvérsia.

Nos aclaratórios, a parte embargante alegou (fls. 280-281):

Com relação à correção monetária, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo STF, aplica-se o IPCA-E.

O STJ apreciou o Tema 905, afetado ao RESP 1.492.221/PR, em 22/02/2018, sob o rito dos recursos repetitivos — Tema 905/STJ, utilizando como critério para a correção monetária em ações de indenização o IPCA-E.

(...)

Assim, imperativo o acolhimento destes embargos, para suprimimento da contradição e da omissão apontadas, fins de restar declarado que o índice de correção monetária a ser aplicado às condenações de natureza administrativa em geral é o IPACA-E, conforme orientação 3.1 do RESP nº 1492221/PR, e que os juros de mora são os aplicáveis à caderneta de poupança em todo o período.

ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, a fim de suprimir a contradição apontada, estabelecendo que os juros são pela caderneta de poupança em todo o período e a correção monetária pelo IPCA-E.

Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTOS SANITÁRIOS. VAZAMENTOS E SISTEMA INSUFICIENTE. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DA CEDAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. REJULGAMENTO.

I - Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com o objetivo de obrigar a ré a adotar providências relativas a ligações clandestinas de esgotos sanitários e pontos de vazamentos, com implicações em danos ambientais.

II - A ação foi julgada procedente, mas o Tribunal a quo reformou a decisão, sob o principal argumento de que a responsabilidade não seria somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CEDAE.

III - Embargos de declaração opostos pelo autor da demanda originária, pugnando pela análise dos pontos abordados e não apreciados pela instância ordinária.

IV - Violação do art. 535 do CPC/73 caracterizada, na medida em que foram levantadas questões importantes, em relação essencialmente ao fato de que houve o reconhecimento do dano ambiental, evidenciando-se a responsabilidade da CEDAE, que mereciam melhor análise.

V - Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para rejulgá-los, com manifestação expressa acerca das referidas questões, prejudicada a análise dos demais temas abordados no presente recurso.

(REsp 1649547/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. OMISSÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão combatido, o recurso especial não merece ser conhecido.

Inteligência da Súmula 283/STF.

2. Ocorre nulidade no julgamento quando a matéria relevante para a solução da causa deixa de ser decidida pela Corte, apesar de suscitada oportunamente pela parte.

3. No caso, a ora recorrente questionou elementos fáticos e jurídicos relevantes (art. 39 da LEF), que não foram apreciados de forma fundamentada pela instância ordinária.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1598562/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Repetição de Indébito, ajuizada pelo Condomínio Edifício Maria Isabel contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a devolução de quantias pagas a maior nas contas de consumo de água e esgoto, no período de vigência do Decreto estadual 21.123/92 até o início da vigência do Decreto estadual 41.446/96. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação. O Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por sua vez, deu provimento ao recurso de Apelação do Condomínio autor.

III. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

IV. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas as alegações expostas pela parte agravada, nos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, merece ser mantida a decisão ora agravada, que reconheceu a ofensa ao art. 535 do CPC/73, entendendo necessária a anulação do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da parte ora agravada.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1777639/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019)

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação *supra*.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0296971-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.960.605 / RS** **AgInt no**

Número Origem: 50001063220088210034

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - RS055282
RECORRIDO : ARNO FOLLMANN
ADVOGADO : MIRIANE MARIA WILLERS - RS070526
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Cruzados Novos / Bloqueio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - RS055282
AGRAVADO : ARNO FOLLMANN
ADVOGADO : MIRIANE MARIA WILLERS - RS070526
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.